

TERRITÓRIO DE DIREITOS: ABORDAGENS INTERDISCIPLINARES PARA A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENTRE COMUNIDADES TRADICIONAIS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

SIDNEI RAIMUNDO

ANA CAROLINA CAMPOS DE HONORA

INTRODUÇÃO

Um conflito socioambiental é sempre uma questão complexa. Ele surge a partir de interesses diversos sobre um determinado assunto ou território e se consolida com o envolvimento de questões sociais, culturais, ambientais, econômicas, políticas e outras. No dizer de Herculano (2006),

Os conflitos podem ser percebidos de formas diferentes nas Ciências Sociais: podem ser tidos como disfunções, como perturbações da ordem que precisam ser sanadas [...] Por outro lado, os conflitos podem ser definidos como constitutivos da sociedade moderna, a qual se distinguiria das outras formas de sociedade, segundo Weber, por ter criado instituições específicas para lidar com os conflitos de uma forma racional (leis e códigos, tribunais, etc.). Sendo a sociedade moderna modelada pelos ideais de democracia, da convivência das diferenças, da igualdade de direitos em uma realidade, todavia plural, ela é caracterizada pelo dissenso, pelo defrontar-se de diferentes visões de mundo, interesses e motivações, e, portanto, os conflitos são seus elementos naturais, precisando ser geridos, negociados. Nessa perspectiva, da naturalidade social dos conflitos, eles mais são geridos do que definitivamente sanados. Todavia, as sociedades modernas são não apenas plurais, mas continuam a ser desiguais, tão verticais quanto as que lhes eram anteriores. Podem os conflitos ser bem geridos em sociedades que não apenas são plurais, mas desiguais? (HERCULANO, 2006, p.1-2)

Essa questão apresentada por Herculano (op. cit) no final desta citação é a que nos norteia na elaboração deste capítulo. Trataremos aqui dos conflitos socioambientais decorrentes da sobreposição de territórios tradicionalmente ocupados com unidades de conservação de proteção integral, considerando essa complexidade e a possibilidade de geri-lo, talvez sana-lo.

Nestes casos, o conflito está diretamente ligado com a impossibilidade de permanência da comunidade no território, bem como de utilização e manejo de recursos naturais.

Para se ter uma dimensão do problema, de acordo com o Mapa de Conflitos Ambientais da Fundação Oswaldo Cruz (2013), de um total de 133 conflitos cadastrados pelo website, 32 (ou 24,06%) indicam a implantação de áreas protegidas como principal responsável pelo conflito (PORTO, PACHECO E LEROY, 2013, p. 269).

Devido à complexidade do tema, optou-se por uma abordagem interdisciplinar como tentativa de gerir/sanar os conflitos oriundos da permanência de populações tradicionais em Unidades de Conservação de proteção integral. Analisaremos de maneira integrada conceitos e categorias da Antropologia, Geografia e Direito, e de que maneira estes podem contribuir na mediação destes conflitos socioambientais.

A Geografia oferece suas contribuições a partir de uma análise do território e espaço numa perspectiva integradora e simbólica.

Já a Antropologia fornece as bases teóricas para a definição de comunidades tradicionais e todos os demais conceitos que deste termo derivam.

O Direito indicará a forma como estes temas e conceitos estão inseridos nos atos normativos, bem como os mecanismos que podem amenizar ou encaminhar eventuais soluções (ainda que temporárias) para estes conflitos.

ANÁLISE INTEGRADA DE CATEGORIAS CONSTRUIDAS NOS CAMPOS DO DIREITO, GEOGRAFIA E ANTROPOLOGIA

Na seara do Direito, a questão dos conflitos socioambientais decorrentes da sobreposição de territórios tradicionalmente ocupados com unidades de conservação de proteção integral envolve diretamente dispositivos constitucionais destinados à proteção dos patrimônios cultural e ambiental brasileiros.

Os artigos 215 e 216 da Constituição Federal (CF) de 1988 tratam da cultura nacional e indicam os parâmetros para pleno exercício dos direitos culturais.

Especificamente o artigo 216 define como “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (BRASIL, 1988), nos quais se incluem “as formas de expressão” e “os modos de criar, fazer e viver” (BRASIL, 1988).

Já o artigo 225, que compõe o capítulo constitucional destinado à proteção do meio ambiente, estabelece a incumbência ao Poder Público para a definição de espaços territoriais especialmente protegidos, dentre os quais estão incluídas as unidades de conservação (BRASIL, 1988).

Os dispositivos supramencionados, analisados sob a ótica do tema em estudo, acarretam em um conflito de direitos fundamentais. Isso porque, os artigos 215 e 216 da Constituição apresentam a necessidade de assegurar a expressão da cultura “de diferentes grupos da sociedade brasileira”; enquanto no artigo 225, a proteção da natureza realizada por meio de unidades de conservação, não explicita as maneiras com que os diversos grupos da sociedade brasileira protegem ou interagem com a natureza. A experiência tem mostrado que a atribuição do Poder Público (atribuição fundamental), como responsável pela criação destas áreas, historicamente considerou apenas interesses de forças hegemônicas, seja de movimentos ambientalistas articulados ou de pesquisadores das ciências naturais (BRITO, 2000).

Nesse sentido, pode-se dizer que a sociedade hegemônica foi considerada como se fosse homogênea. No dizer de Vianna (2008), não são consideradas, portanto, as distinções entre as várias formas de organização da sociedade – os seus modos de produção -, tais como indígenas, tradicionais, entre outras. As comunidades tradicionais “desenvolveram modos particulares de existência, adaptados a nichos ecológicos específicos”, com ênfase no apoio mútuo, na medida em que seus modos de vidas são baseados em “cooperação social e formas específicas de relações com a natureza” com base no “manejo sustentado do meio ambiente” (DIEGUES 2000, p. 22). Tal abordagem de proteção de natureza baseada na criação de unidades de conservação, por não explicitar ou considerar esses modos de vida contrária, ou entra em conflito, aos artigos 215 e 216 da Constituição.

A legislação infraconstitucional fornece alguns subsídios que permitem reduzir ou direcionar as formas de resolução destes conflitos. Tal legislação procurou conceituar ou estabelecer procedimentos específicos para estes casos, sobre os quais discorreremos a seguir.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985/2000, regulamentado pelo Decreto nº 4.340/2002, estabelece doze categorias de unidades de conservação, sendo cinco do grupo de proteção integral e sete do grupo de uso sustentável.

Dentre as categorias do grupo de uso sustentável mais relacionadas às comunidades tradicionais, destacamos as Reservas Extrativistas (artigo 18) e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável (artigo 20), ambas destinadas para utilização por essas comunidades, seja para residência ou para manejo de recursos naturais.

O artigo 42 do SNUC prevê que as comunidades tradicionais residentes em unidades de conservação onde a permanência não é permitida “serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes” (BRASIL, 2000).

O Decreto que regulamenta o SNUC estabelece que a permanência das comunidades tradicionais em unidades de conservação de proteção integral, enquanto não forem reassentadas, será regulada por termos de compromisso (artigo 39). Apesar destes termos de compromisso serem uma tentativa de amenização do conflito, ele só posterga sua resolução, pois na essência, conforme o Decreto preconiza, as comunidades deverão ser reassentadas (BRASIL, 2002).

Alguns trabalhos tem mostrado que as comunidades não querem ser reassentadas. Evans (2007), estudando os Núcleos Santa Virgínia, Cunha e Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar, em São Paulo, indicou que 84% dos entrevistados de sua pesquisa mencionaram mudanças positivas em suas práticas socioeconômicas, ligadas ao turismo, demonstrando a necessidade de sua permanência na área. Outros trabalhos, como de Martins et al (2015) apontam que,

O Quilombo Ivaporunduva, localizado no município de Eldorado, empreendeu uma luta de 22 anos para obtenção do título de terra quilombola registrado em cartório e, ainda hoje, luta para impedir a construção de barragens no rio Ribeira de Iguape, que pode comprometer parte de sua área e de outros quilombos, além da biodiversidade da região. A comunidade do Marujá, localizada no Parque Estadual da Ilha do Cardoso, devido ao seu grau de envolvimento, conquistou, pelo menos temporariamente, sua permanência no interior da UC, quando da elaboração do plano de manejo da unidade em 2000/2001 (MARTINS et al, 2015, p. 133).

Diante dessas pesquisas, há um custo sociocultural e econômico claro no Decreto de regulamentação do SNUC, indicando o reassentamento dessas populações. Isso sem considerar o ônus político para o governante que realizar tal ação. Por conta disso, as comunidades tradicionais permanecem em seus locais de origem e os termos de compromisso parecem ter um caráter *ad aeternum* gerindo o conflito, mas apresentando sempre às populações tradicionais o fantasma do reassentamento futuro, resultando, ainda, em uma situação de insegurança jurídica para comunidades e gestores públicos.

As comunidades tradicionais, seguindo a experiência dos quilombolas, passaram a reivindicar sua permanência em áreas protegidas apoiadas na questão territorial. O território, enquanto categoria geográfica passou a ser utilizado nessas disputas, incorporado como elemento de resistência, notadamente nas abordagens ligadas ao constructo simbólico da ideia de território. Nessa abordagem,

o que reivindica uma sociedade ao se apropriar de um território é o acesso, o controle e o uso, tanto das realidades visíveis quanto dos poderes invisíveis que os compõem, e que parecem partilhar o domínio das condições de reprodução da vida dos homens, tanto a deles própria quanto a dos recursos dos quais eles dependem (HAESBAERT, 2004, p. 69).

O território é considerado um signo cujo significado somente é compreensível a partir dos códigos culturais nos quais se inscrevem, ou seja, na construção de identidade dos povos com relação aos lugares que habitam. Assim segundo Hasbaert (op. cit.), o território é a representação de identidade cultural e não necessariamente um polígono delimitado: compõe-se por redes múltiplas, embaçadas em 'geo-símbolos' e não em fronteiras definidas. Na perspectiva chamada de idealista por Hasbaert (2004), Bonnemaïson e Cambrèzy afirmam que

O poder do laço territorial revela que o espaço está investido de valores não apenas materiais, mas também éticos, espirituais; simbólicos e afetivos. É assim que o território cultural precede o território político e com ainda mais razão precede o espaço econômico [...] Enfim, o território não diz respeito apenas à função ou ao ter, mas ao ser. Esquecer este princípio espiritual e não material é se sujeitar a não compreender a violência trágica de muitas lutas e conflitos que afetam o mundo de hoje:

perder seu território é desaparecer (BONNEMAISON E CAMBRÈZY, 1996, apud HAESBAERT, 2004, p. 72-73).

E, nessa linha, à visão simbólica é acrescida da ideia de conservação da natureza (ecológica), entendida como inseparáveis, conforme apontam Wortmann; Wortmann,

...a terra é um fator essencial para a reprodução da condição camponesa e disso decorre a extrema importância dada a ela no discurso local, no qual se expressa a relação com ela em termos de uma troca respeitosa, o que constitui o mais importante dos mandamentos — *ter amor pela terra*. Esta não possui apenas valor monetário, mas valor moral, e ter acesso à terra é condição de liberdade diante dos “grandes”. Portanto, a relação homem-natureza nessa área é de troca e respeito, baseada na construção e na aplicação de um “saber” específico; nele, **“ecologia e simbolismo não são, pois, dimensões separadas”** (WOORTMANN; WOORTMANN 1997, p.132) (grifo nosso).

Também é importante ressaltar os dispositivos do SNUC relacionados à criação de unidades de conservação (artigo 22), especialmente no que concerne à necessidade de elaboração de estudos técnicos e consulta pública prévia.

Na mesma linha, as aspirações e necessidades das populações tradicionais têm sido pouco consideradas. Viana (2000) aponta que, nas unidades de conservação nas quais o planejamento participativo foi utilizado, os resultados não foram satisfatórios. Para ele, normalmente essa participação tem um caráter “cosmético” e “utilitarista”. No primeiro caso, são feitas reuniões mal organizadas apenas para legitimar decisões; enquanto no segundo caso a participação é eficiente na coleta de dados mas, depois, raramente as populações tradicionais são envolvidas no processo de tomada de decisões (VIANA, 2000, p. 24). Mais que isso, Benatti, em 1999, avaliava que a criação de áreas protegidas

[...] não pode restringir-se às informações do meio físico, portanto ficando a sua criação à mercê somente das informações contidas nas ciências naturais, desconsiderando os processos sociais, econômicos e culturais existentes na área a ser protegida (BENATTI, 1999, p. 119)

Mas é importante destacar que houve um avanço na criação de áreas protegidas, deixando de ser uma atitude *top-down* como se configurou até o final do século passado (BRITO, 2000). Apesar desses problemas apontados por Viana (2000) e que seguem como desafios para o planejamento participativo, para aqueles locais onde a comunidade tradicional está mais bem organizada, as consultas prévias têm ajustado os interesses entre uma visão externa biocentrista e os interesses locais. Estes associados às necessidades e aspirações das comunidades tradicionais, nas visões sobre conservação da natureza e criação de áreas protegidas. Com isso, o território simbólico se faz valer diante do território político e ainda do espaço econômico.

Nesse jogo de forças entre atores externos e internos, o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, no litoral sul do Estado de São Paulo, é um exemplo importante a ser citado. O território abrangido por este Mosaico, ameaçado pela implantação de grandes empreendimentos imobiliários e de usinas nucleares, recebeu proteção por intermédio de diversos atos normativos até 1986, quando foi criada uma Estação Ecológica na área.

Entretanto, a região já era habitada por comunidades tradicionais que não puderam mais reproduzir os seus modos de vida diante das restrições impostas pela categoria Estação Ecológica (onde só há permissão para o desenvolvimento de atividades de pesquisa científica e educação ambiental).

Após anos nessa situação de impasse, as comunidades, devidamente organizadas propuseram, em 2004, juntamente com representantes do Poder Legislativo, um Projeto de Lei que recategorizava todas as localidades onde havia ocupação de populações tradicionais de Estação Ecológica para Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

Ainda que o Projeto de Lei não tenha sido aprovado integralmente neste formato, a sua propositura permitiu o estabelecimento de um grupo de negociação entre técnicos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, representantes do Poder Legislativo e das comunidades tradicionais, que ensejou a instituição, em 2006, de um Mosaico composto por uma Estação Ecológica, dois Parques Estaduais, duas Reservas de Desenvolvimento Sustentável e um Refúgio de Vida Silvestre¹.

Parte dos conflitos até aqui apresentados se referem à falta de uma definição clara sobre o que é uma comunidade tradicional. A Constituição não apresen-

1. A lei deste Mosaico instituído em 2006 foi declarada inconstitucional em 2009 por Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, sob o fundamento de ausência de estudos técnicos e vício de iniciativa. A partir da declaração de inconstitucionalidade, um novo grupo de negociação foi constituído e, em 2013, um novo Mosaico foi aprovado, em formato semelhante ao anterior, com pequenos ajustes de limites nas unidades de conservação.

tou definições para esse tema, tampouco o SNUC procurou fazê-lo. Coube a outros atos normativos a conceituação de comunidades tradicionais. Nessa linha, verifica-se três conceitos legais em atos normativos diversos, conforme apresentado no quadro 1:

Quadro 1: conceitos de comunidades tradicionais na legislação brasileira.

ATO NORMATIVO	CONCEITO
Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica)	Artigo 3º, inciso II - população tradicional: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental (BRASIL, 2006)
Decreto nº 6.040/2006 (Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais)	Artigo 3º, inciso I - Povos e Comunidades Tradicionais: [são] grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007)
Lei nº 13.123/2015 (Biodiversidade, acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios)	Artigo 2º, inciso IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição (BRASIL, 2015).

Fonte: elaboração própria

Uma primeira análise permite avaliar que os conceitos apresentados no quadro 1 não são contraditórios, mas sim, complementares.

Também é possível verificar que os conceitos legais estão amparados pela definição antropológica de populações tradicionais, fundamentada na definição de “*forest based people*” apresentada por Chao (2012), ao indicar que estes grupos se constituem de pessoas que vivem e desenvolvem modos de vida e conhecimentos tradicionais adaptados aos ambientes florestais, estabelecendo uma dependência primária da floresta para sua subsistência e geração de renda, por intermédio da pesca, caça, agricultura itinerante, coleta de produtos florestais e outras atividades.

Complementarmente, apresentamos ainda a definição antropológica de que populações tradicionais caracterizam-se como

grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (prática e simbolicamente) identidade pública conservacionista que inclui: uso de técnicas de baixo impacto, formas equitativas de organização social, instituições e liderança locais, e traços culturais que são reafirmados e reelaborados (CARNEIRO DA CUNHA; ALMEIDA, 2009).

Os conceitos legais apresentados no quadro 1 mencionam o conhecimento como um dos atributos que compõe a definição em análise, ressaltando a transmissão do mesmo pela tradição.

Mais uma vez é possível verificar um alinhamento do conceito legal com o antropológico, que estabelece que o conhecimento tradicional “é definido como o conjunto de saberes e saber-fazer a respeito do mundo natural e sobrenatural, transmitido oralmente, de geração em geração” (DIEGUES; ARRUDA, 2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os conceitos, abordagens e atos normativos apresentados permitem que algumas considerações finais possam ser feitas. Diante delas, propõem-se recomendações divididas em duas partes: para unidades de conservação que ainda serão criadas e para as já criadas, onde os conflitos socioambientais já incidem sobre o território.

Para as unidades de conservação que ainda serão criadas, avaliamos que os estudos técnicos de criação devem analisar o território de forma integrada e a categoria proposta assegure proteção aos aspectos natural e cultural. A legislação estabelece a necessidade e importância de consultas públicas prévias, o que é um avanço, mas não indica o “como” isso deve ser feito, o que dá margem para manipulações dos atores hegemônicos sobre as populações tradicionais. O que precisa ser considerado nos estudos técnicos e consulta pública prévia é o equilíbrio entre os jogos de poder dos agentes externos e internos (comunidades tradicionais); entre a visão biocentrista baseada exclusivamente na preservação da natureza e a visão simbólica (geográfica e antropológica) de conservação da natureza praticada pelas populações tradicionais.

Para as unidades de conservação já criadas, que possuem conflitos socioambientais incidentes sobre o território de comunidades tradicionais, vislumbramos, a partir da legislação analisada, que existem quatro caminhos que podem fundamentar a gestão e possíveis soluções dos conflitos decorrentes da sobreposição de unidades de conservação de proteção integral com territórios tradicionalmente ocupados. São eles:

1. A recategorização de parte das UCs de proteção integral para unidades de conservação de uso sustentável onde a permanência das comunidades tradicionais e manejo dos recursos naturais são permitidos, no caso, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Reservas Extrativistas. O território simbólico dessas comunidades deve ser o norteador das delimitações para a recategorização;
2. A desafetação da unidade de conservação (artigo 22, § 7º do SNUC). Contudo, esse caminho deve ser a última opção, depois de vencidas negociações sobre recategorização ou dupla afetação, entre outras. Isso porque, diante do quadro de incertezas de outros diplomas legais, os territórios de comunidades tradicionais podem ser resguardados pela instituição de categorias de unidades de conservação onde a permanência e manejo de recursos naturais sejam permitidos e incentivados;
3. A dupla afetação, conforme acórdão da Petição nº 3.388-4, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o caso da Raposa Serra do Sol; e
4. O reassentamento, previsto no artigo 42 do SNUC. Contudo, diante do exposto no corpo deste capítulo, o ônus sociocultural e econômico desta opção é muito grande e convém descartá-lo. Sugerimos aos legisladores e gestores públicos que seja substituído este artigo do SNUC por uma das outras opções aqui apresentadas, conforme os apontamentos dos estudos técnicos e as consultas públicas.

É importante ressaltar que a opção por qualquer um destes caminhos deve estar subsidiada por uma análise integrada entre os estudos técnico-científicos das ciências da natureza e os ligados ao etnoconhecimento (das comunidades tradicionais), que devem embasar as quatro opções aqui indicadas. Mais que isso, a proposta deve contar com a participação dos atores interessados, em especial lideranças das comunidades tradicionais envolvidas, de forma a legitimar o processo e garantir que a alternativa escolhida minimize ao máximo o conflito socioambiental e ofereça o maior grau de segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENATTI, José Heder. Unidades de Conservação e as populações tradicionais: uma análise jurídica da realidade brasileira. *Novos Cadernos NAEA*. Vol. 2, nº 2 – dezembro, p.107-125, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 19 jul. 2000. p. 1.

_____. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 ago. 2002, p. 9.

BRITO, Maria Cecília Wey de. Unidades de conservação: intenções e resultados, São Paulo: Annablume: Fapesp, 2000. 230 p.

CARNEIRO DA CUNHA Manuela, ALMEIDA Mauro William Barbosa de. Populações Tradicionais e Conservação Ambiental. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Cultura com Aspas. São Paulo: Cosac Naify, 2009

CHAO, Sophie. Forest Peoples. Numbers across the world. 2012. Disponível em <http://www.forestpeoples.org/sites/fpp/files/publication/2012/05/forest-peoples-numbers-across-world-final_0.pdf>. Acesso em 02 mai. 2017.

DIEGUES, A. C., (Org.). 2000. Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil. São Paulo, Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Amazônia Legal, COBIO-Coordenadoria da Biodiversidade, NUPAUB- Nú-

cleo de Pesquisas sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras — Universidade de São Paulo, 2000.

DIEGUES, Antonio Carlos; ARRUDA, Rinaldo S. V. Saberes Tradicionais e biodiversidade no Brasil. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001. 176p.

EVANS, Yara. 2007. Community Participation in Environmental Management: the case of Serra do Mar State Park, São Paulo, Brazil. Department of Geography. Queen Mary, University of London Mile End, London E1 4NS, jan 2007, 49p.

HAESBAERT, Rogério. 2004. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 400p.

HERCULANO, Selene. Lá como cá: conflito, injustiça e racismo ambiental. UFF/ICHF-LACTA, 2006.

MARTINS, A. B. M. ; SCOTOLO, D. ; MATHEUS, F. S. ; CASTRO, J. ; VALLE, P. F. ; FERREIRA, P. T. A. ; RAIMUNDO, S. Governança do turismo em áreas naturais. In: Silvia Helena Zanirato. (Org.). Participação política: atores e demandas. 1ed. São Paulo: Annablume, 2015, v. 1, p. 129-154.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; e LEROY, Jean Pierre (Orgs.). Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013. 306p.

VIANA, Virgílio M. 2000. Envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras. In: Diegues, A. C. & Viana, V. (orgs.). Comunidades tradicionais e manejo de recursos naturais da mata atlântica. São Paulo: Nupaub-USP, pp. 23-28.

VIANNA, Lucila P. De invisíveis a protagonistas: populações tradicionais e unidades de conservação. Annablume/Fapesp: São Paulo, 2008. 340p.

WOORTMANN, Ellen; WOORTMANN, Klaas. 1997. O trabalho da terra – A lógica e a simbólica da lavoura camponesa. Brasília (DF): Ed. da UNB, 192p.